



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO N.º 029/2023

REFEÊNCIA: Processo Administrativo n. 000171/2023 (Dispensa nº017-013/2023)

NATUREZA JURÍDICA : Procedimento de dispensa.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Fundo Municipal de Saúde.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO : Contratação de forma emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços na área da saúde, conforme termo de referência.

EMENTA: Direito Administrativo/Dispensa de Licitação/ Contratação de forma emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços na área da saúde, em caráter emergencial, conforme termo de referência, Fundamentação no Art. 24, Inciso VI, Art. 26, parágrafo único, inc. I ao IV ambos da Lei n. 8.666/93/ Contratação Direta/ Possibilidade legal/Recomendações necessárias.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do processo administrativo nº 0171/2023, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento oriundo FMS-Fundo Municipal de Saúde, com vistas a serviço de forma emergencial de Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços na área da saúde para utilização dos usuários em virtude de não possibilidade de renovação de termo de parceria com OSC através do Chamamento Público 010-001/202, pelo motivo de não apresentação obrigatória da prestação de contas, tornando-se inviável a formalização do devido aditivo.

Aduz ainda em sua justificativa, que a contratação seria pelo prazo de 3 (três) meses, para fins conclusão de processo licitatório na modalidade pregão em sua forma eletrônica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com os devidos documentos: Documento de Formalização de Demanda nº 12/2023 -FMS, de 30/01/2023, termo de referência anexo, devidamente certificado pelo Secretário solicitante (fls. 08 às 15); Despacho de aprovação do ordenador de despesa, datado de 30/01/2023 (fl. 16); Orçamento estimativo e Cotação de preços (fls. 18 às 53); Portaria de nomeação do Orçamentarista (fl. 54); Despacho do Ordenador de despesas solicitando manifestação sobre a existência de recursos orçamentários e financeiros para a cobertura de despesas, datado de 20 de março de 2023 (fls. 56); Declaração de saldo orçamentário e financeiro emitido no dia 21/03/2023 pelo Secretário de Finanças (fl. 57); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pela prefeita municipal no dia 22/03/2023 (fl. 58) Autorização pela autoridade máxima do executivo municipal para a devida instauração do presente feito, com a devida elaboração da minuta de contrato bem como a análise prévia do setor jurídico emitido em 22/03/2023 (fl. 59); --- Autuação, datada de 01/06/2021 (fl. 38); ----- Portaria designativa da Comissão de Licitação (fls. 39 e 40); Minuta do Contrato administrativo a ser celebrado (fls. 60 às 62); documentos de habilitação jurídica, qualificação fiscal e trabalhista solicitados a empresa licitanda (fls. 66 às 104); juntada de Certidão municipal, atualizada (fls. 110), consultas (fls. 111 às 116) e po fim, Justificativa do devido procedimento pelo Presidente da CPL (fls. 117 às 114 às 120).

Desse modo, após conclusão da minuta do instrumento convocatório, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com a folha 59 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI da Lei nº. 8.666/93 e no Art. 4º, inciso VI, alínea “a”, item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n. 001/2017.

Lei nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de Processo Administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n. 001, de 03 de janeiro de 2017.

Art. 4º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



(...)

VI- autos do processo licitatório ou, **quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação**, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguinte atos essenciais:

a) Em caso de licitação:

4. **O Parecer da Assessoria Jurídica do Órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666 de 21 de junho de 1993;**

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando a Contratação de forma emergencial de empresas para a prestação de serviços na seara da saúde de forma emergencial para utilização dos usuários do SUS, em virtude da não possibilidade de renovação de Termo de Parceria com OSC, por motivo de falta de prestação de contas, conforme



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Termo de Referência, em caráter emergência, com base Art. 24, Inciso VI, Art. 26, parágrafo único, inc. I ambos da Lei n. 8.666/93, in verbis:

Art. 24 É dispensável a licitação:

[...]

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Além disso, o Art. 26, parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, exige que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados com os elementos elencados nos incisos I a VI, no que couber, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no Art. 25, necessariamente justificadas, e retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I- **caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**
 - II- **razão da escolha do fornecedor ou executante**
 - III- **Justificativa do preço.**
 - IV- **documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados**
- [grifo nosso]



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



No que diz respeito ao primeiro quesito (Art. 24, inciso VI e Art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.666/93), nos parece, salvo melhor juízo, caracteriza a possibilidade de dispensa, haja vista tratar-se de uma situação emergencial para a prestação de serviços essenciais a saúde dos usuários.

Para cumprimento do segundo quesito (Art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/93), isto é, quanto a justificativa de preço, esta assessoria jurídica entende no sentido da comprovação por pesquisa mercadológica, verificando-se o mais vantajoso para a Administração bem como sua compatibilidade com os preços de mercado.

Por oportuno, não pode ser deslembrado, ainda que nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93, os casos de dispensa de licitação previstos a partir do inciso III do Art. 24 devem ser, necessariamente, justificados e comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta contrato atendeu as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo, de acordo com o Art. 55 da Lei n. 8.666/93, dispondo especificamente acerca do objeto e seus elementos característicos.

Evidencia-se ainda que o contrato é instrumento obrigatório na dispensa de licitação, conforme Art. 62, caput, da Lei nº 8.666/93, devendo mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo de licitação, da dispensa ou inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (Art. 61, caput da Lei n. 8.666/93).

Lei nº. 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e as cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A Publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

CONCLUSÃO

Ex positis, em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica, do **prosseguimento** desta dispensa, por revestir-se de sustentação legal.

Saliente-se que considerando que os termos do parecer jurídico meramente consultivo não é vinculante, nem pode ser considerado ato administrativo, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (MS 30.892/2014), submeta-se os termos do presente parecer ao Consulente, autoridade administrativa responsável pela expedição do ato administrativo decisório.

É o parecer.

Coronel João Pessoa/RN, 28 de março de 2023.


NIVALDO MORENO PINHEIRO NETO

Advogado OAB/RN nº8228

Assessor Jurídico Municipal

Mat. 130943-9